



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no RECURSO ESPECIAL Nº 1.488.074 - SP (2014/0119773-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
REQUERENTE : MARIA BEATRIZ NUNES CORRÊA
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E OUTRO(S)
REQUERIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECURSO APRESENTADO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. ART. 258 DO RISTJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A petição apresentada contra decisão monocrática de relator deve ser recebida como agravo regimental, tendo em vista a aplicação dos princípios da fungibilidade recursal, da economia processual e da instrumentalidade das formas.
2. A interposição de agravo regimental após o prazo legal implica o não conhecimento do recurso, por intempestividade, nos termos do art. 258 do RISTJ.
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em receber a petição como agravo regimental e não o conhecer, nos termos do voto do Sr Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no RECURSO ESPECIAL Nº 1.488.074 - SP (2014/0119773-6)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
REQUERENTE : MARIA BEATRIZ NUNES CORRÊA
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E OUTRO(S)
REQUERIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O presente recurso decorre de ação declaratória de revisão contratual com pedido de devolução de quantias pagas a maior ajuizada por MARIA BEATRIZ NUNES CORRÊA contra BANCO DO BRASIL S.A.

Em primeiro grau, a ação foi julgada improcedente.

A MUTUÁRIA interpôs recurso de apelação sob o fundamento de violação do princípio da *pacta sunt servanda*, de cerceamento de defesa, da função social do contrato e da boa-fé contratual. Afirma a necessidade de aplicação do plano de equivalência salarial - PES e da incidência da Teoria da Imprevisão ao contrato firmado entre as partes. Alega, ainda, a prática de anatocismo, da capitalização de juros sobre juros e a nulidade da execução extrajudicial. Defende a incidência do CDC e a repetição do indébito, no que se refere à contratação do seguro.

O Tribunal *a quo* negou provimento em decisão que recebeu a seguinte ementa:

CONTRATO - Serviços bancários - SFH - Aplicação do princípio do pacta sunt servanda - Capitalização dos juros - Possibilidade - Aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) - Existência de previsão contratual - Utilização da TR em substituição a OTN - Admissibilidade - Saldo devedor - Correção em observância à disposição do pacto - Correta a aplicação do IPC de 84,32% em abril de 1990 - Juros excessivos - Inocorrência - Lei de Usura que não se aplica aos contratos bancários - Sentença ratificada com amparo no art. 252 do Regimento Interno desta Corte - Recurso não provido (e-STJ, fl. 477).

Os embargos de declaração opostos pela MUTUÁRIA foram rejeitados.

Foi negado seguimento ao recurso especial em decisão monocrática de minha relatoria que recebeu a seguinte ementa:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIREITO CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALDO DEVEDOR. SEGURO HABITACIONAL. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEGALIDADE DESDE QUE PACTUADO. OCORRÊNCIA NO CASO. CDC. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE COBRANÇA EXCESSIVA. SÚMULA 7/STJ. TABELA PRICE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (e-STJ, fl. 566).

Na petição interposta aos 2/6/2015, a MUTUÁRIA alega que não se aplica o óbice da Súmula nº 7 do STJ, pois o apelo nobre está fundamentado na negativa de vigência à lei federal.

Afirma que há excesso de cobrança advindas da prática do anatocismo que merecem revisão e condenação do BANCO à devolução dos valores cobrados a maior.

Pleiteia que esta Terceira Turma reconsidere a decisão atacada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no RECURSO ESPECIAL Nº 1.488.074 - SP (2014/0119773-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
REQUERENTE : MARIA BEATRIZ NUNES CORRÊA
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E OUTRO(S)
REQUERIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECURSO APRESENTADO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. ART. 258 DO RISTJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A petição apresentada contra decisão monocrática de relator deve ser recebida como agravo regimental, tendo em vista a aplicação dos princípios da fungibilidade recursal, da economia processual e da instrumentalidade das formas.
2. A interposição de agravo regimental após o prazo legal implica o não conhecimento do recurso, por intempestividade, nos termos do art. 258 do RISTJ.
3. Agravo regimental não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no RECURSO ESPECIAL Nº 1.488.074 - SP (2014/0119773-6)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
REQUERENTE : MARIA BEATRIZ NUNES CORRÊA
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E OUTRO(S)
REQUERIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Como já constou do relatório, o presente recurso decorre de ação declaratória de revisão contratual, com pedido de devolução de quantias pagas a maior, ajuizada por MARIA BEATRIZ NUNES CORRÊA contra BANCO DO BRASIL S.A., julgada improcedente.

O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso de apelação da MUTUÁRIA.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Foi negado seguimento ao recurso especial nos termos da decisão ora agravada.

O atual inconformismo, que se volta contra essa decisão unipessoal, não merece prosperar.

1) Do Princípio da Fungibilidade

De início, observa-se que a MUTUÁRIA pretende, no fundo, o reexame do julgado monocrático.

Assim, a petição apresentada contra decisão monocrática de relator deve ser recebida como agravo regimental, tendo em vista a aplicação dos princípios da fungibilidade recursal, da economia processual e da instrumentalidade das formas, razão pela qual passo a julgar o presente recurso.

2) Da Intempestividade

O inconformismo não merece ser conhecido em virtude da intempestividade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso dos autos, verifica-se que a publicação da decisão agravada se deu aos 27/5/2015 (quarta-feira), tendo como início o prazo recursal no primeiro dia útil subsequente, ou seja, 28/5/2015 (quinta-feira) e com encerramento ao 1º/6/2015 (segunda-feira).

Por sua vez, a petição do agravo somente foi protocolada aos 2/6/2015 (e-STJ, fl. 574).

A interposição de agravo regimental após o prazo legal implica o não conhecimento do recurso, por intempestividade, nos termos do art. 258 do RISTJ.

Assim, porque protocolado somente no 6º dia após a publicação do acórdão recorrido, o agravo regimental se mostra intempestivo.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

2. Revela-se intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo legal de 5 (cinco) dias, previsto no art. 258 do RISTJ.

3. Agravo regimental não conhecido.

(PET no REsp 1.439.765/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 25/8/2015, DJe 15/9/2015)

Nessas condições, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0119773-6 **PET no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.488.074 / SP

Números Origem: 18522004 19507720048260075 20041852 750120040019502

EM MESA

JULGADO: 17/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA BEATRIZ NUNES CORRÊA
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação -
Tabela Price

PETIÇÃO

REQUERENTE : MARIA BEATRIZ NUNES CORRÊA
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E OUTRO(S)
REQUERIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu a petição como agravo regimental e não o conheceu, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.